



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT –00404-2013-049-03-00-6-RO



Recorrente: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Recorridos: **NOE ASSIS DE LIMA (1)**

SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS

GERAIS (2)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS -

CNPL (3)

UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES (4)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (5)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROFISSIONAL LIBERAL. NOTA TÉCNICA CGRT/SRT 05/2004. Sendo a contribuição sindical uma espécie de tributo, submete-se ao princípio da legalidade, razão pela qual sua base de cálculo não pode ser estabelecida por simples ato ministerial. Afastada a aplicação da Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, julga-se improcedente o pedido formulado na petição inicial. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena/MG, pela r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00404-2013-049-03-00-6-RO

sentença de f. 477/485, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, determinando que o pagamento da contribuição previdenciária seja efetuado conforme exposto no Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, no valor de R\$5,70.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o recurso ordinário de f. 488/493-v, insurgindo-se contra o valor fixado a título de contribuição sindical e dizendo que a própria existência dos sindicatos restará inviabilizada se a contribuição for feita no valor de R\$5,70.

A mesma petição de recurso foi colacionada às f. 495/500-v.

O reclamante ofertou contrarrazões às f. 504/507.

Os reclamados, conquanto regularmente intimados, não ofertaram contrarrazões, conforme certidão de f. 508-v.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou à f. 511, não tendo vislumbrado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), ante a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Deixo de conhecer da petição presente às f. 495/500-v, por se cuidar de mera reprodução do recurso interposto às f. 488/493-v.

Conheço também das contrarrazões apresentadas pelo autor, às f. 504/507, porque assinadas por ele próprio, enquanto advogado regularmente inscrito na OAB/MG, atuando em causa própria, nos termos do artigo 36 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00404-2013-049-03-00-6-RO

MÉRITO

DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A recorrente não concorda com a adoção da Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004 para o cálculo da contribuição sindical devida pelo autor, pois, segundo aduz, referida nota técnica induz o profissional liberal a pagar valor injusto, ilegal e desproporcional, se comparado com os valores que as demais categorias de trabalhadores pagam. Argumenta também que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem entre suas prerrogativas a ingerência na organização sindical, razão pela qual qualquer manifestação exarada por ele não possui qualquer força vinculante com relação ao sistema sindical confederativo. Argumenta, por fim, que o valor de R\$5,70 a título de contribuição sindical inviabiliza o funcionamento do Sindicato demandado e de qualquer outro sindicato. Pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

Passo ao exame.

A sentença apresentou um histórico sobre a legislação que define o valor da contribuição sindical devida pelo profissional liberal, o qual, por ser bastante completo e esclarecedor, peço vênias para transcrever, *ipsis litteris*:

A contribuição sindical, no entanto, tem seu valor fixado pela diretriz constante do art. 580 da CLT. Todavia, o Maior Valor de Referência - MRV ali mencionado, foi extinto pela edição do art. 3º, III, da Lei 8.177/91 e os critérios de conversão do MRV foram fixados no art. 21, II, da Lei 8.178/91, a saber:

Art. 21 Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00404-2013-049-03-00-6-RO

Valores (Cr\$), Regiões e Sub-Regiões (tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975): 1.599,75 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região; 1.772,35 1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª; 1.930,76 14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região; 2.107,02 17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª; 2.266,17 13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

A Lei 8.383/91, por sua vez, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como parâmetro para atualização monetária de tributos, aí incluída a contribuição sindical.

Contudo, a UFIR foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 2095/76 de 2001.

O Ministério do Trabalho e Emprego supriu o vazio legislativo ao emitir a Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, disciplinando o cálculo da contribuição sindical. Logo, existindo parâmetros para o cálculo da contribuição sindical, mostra-se correta a adoção da Nota Técnica CGRT/SRT nº 05/2004.” (f. 483-v/484).

Conquanto a evolução legislativa tenha sido descrita corretamente, ao concluir pela validade da Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, o Juízo *a quo* olvidou de um detalhe importante, que já havia sido mencionado na própria sentença: a natureza tributária da contribuição sindical (destacada no segundo parágrafo da f. 483-v).

De fato, inquestionável a natureza tributária da contribuição sindical, sendo esta imposta por lei (artigos 578 a 610 da CLT). Exatamente por isso, o Excelso STF já pronunciou a inconstitucionalidade formal das Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego que foram editadas acerca do tema. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES - CATEGORIAS PROFISSIONAIS - REGÊNCIA - PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A regência das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00404-2013-049-03-00-6-RO

contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema. (ADI 3353 / DF. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello, Órgão Julgado: Tribunal Pleno. Julgamento: 14/04/2005. DJ: 26.08.2005)”.

Ementa: CONTRIBUIÇÕES - CATEGORIAS PROFISSIONAIS - REGÊNCIA - PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema. (ADI 3206 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 14/04/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Com efeito, tratando-se de uma espécie de tributo, a contribuição sindical se submete ao princípio da legalidade, na forma do artigo 150, inciso I, da Constituição da República, sendo vedado, pois, "*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*". No mesmo sentido, o artigo 97, inciso IV, do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer "*a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo*" (destacado).

Por esse motivo, a cobrança da contribuição sindical fica sujeita ao princípio da legalidade, devendo ser apurada em conformidade com os parâmetros contidos nos dispositivos legais pertinentes, especialmente a diretriz contida no art. 580 c/c 581 da CLT, não sendo o caso de se aplicar a Nota Técnica mencionada pela sentença.

Esta, aliás, não se encontra mais divulgada no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na *Internet*, o que sugere que possa ter sido revista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00404-2013-049-03-00-6-RO

ou até mesmo revogada (, em consulta no dia 20.03.2014, às 11h30min).

E se assim não fosse, ainda seria necessário ponderar que o valor irrisório de R\$5,70, alcançado por meio da aplicação da Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, não se revela minimamente razoável. Para evidenciar a distorção desse valor pode-se citar outra Nota Técnica editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ainda encontra-se divulgada no seu sítio na *Internet*, a Nota Técnica SRT/M.T.E/Nº 201/2009, que assim estabelece:

“O recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto no inciso I do artigo 580 da CLT, que consiste no valor de um dia da remuneração percebida no emprego, mesmo que o profissional utilize a faculdade, prevista no art. 585 da CLT, de optar pelo pagamento diretamente à entidade sindical representativa da categoria, conforme esclarece a Nota Técnica nº 21/2009.”

Ora, se o profissional liberal empregado deve recolher a contribuição sindical com base em um dia da sua remuneração, e considerando, por hipótese, que recebesse o mínimo legal, sua contribuição consistiria no valor de R\$24,13, bastante superior à importância indicada pela Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, o que é o bastante para demonstrar a sua completa defasagem.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da União para afastar a aplicação da Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, julgando improcedente o pedido formulado na letra “e”, f. 10, da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, dou provimento ao recurso da União para afastar a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00404-2013-049-03-00-6-RO

Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, julgando improcedente o pedido formulado na letra “e”, f. 10, da petição inicial, nos termos da fundamentação.

Invertidos os ônus da sucumbência, fixo as custas no mínimo de R\$10,64, previsto no artigo 789, *caput*, da CLT, tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial (f. 10), que ficam a cargo do autor, isento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 12).

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal do Trabalho da Terceira Região, pela Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a aplicação da Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004, julgando improcedente o pedido formulado na letra "e", f. 10, da petição inicial, nos termos da fundamentação do voto; invertidos os ônus da sucumbência, com custas fixadas no mínimo de R\$10,64, previsto no artigo 789, *caput*, da CLT, tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial (f. 10), a cargo do autor, isento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 12).

Juiz de Fora, 08 de abril de 2014.

HERIBERTO DE CASTRO
Desembargador Relator